AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0068484-57.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ANGELA VENCESLAU DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPUCAIA
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DECISÃO: *Vistos etc.*

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus***, em que figura como impetrante a **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, paciente, **ANGELA VENCESLAU DOS SANTOS**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPUCAIA**.

Exsurge dos autos que a paciente foi presa em flagrante e, na sequência, denunciada, pela suposta prática da conduta moldada no artigo 33, c/c 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Na audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva.

Busca a impetrante a sua revogação, alegando, em síntese, que:

...a revogação da prisão preventiva da paciente, ou, subsidiariamente, a sua imediata substituição por prisão domiciliar, é medida que se impõe, uma vez que a decisão proferida pela autoridade coatora baseou-se em premissas fáticas equivocadas e fundamentos inidôneos, divorciados da realidade dos autos e das normas processuais penais vigente...

...o pilar central utilizado pela autoridade coatora tanto para afirmar o suposto risco de reiteração delitiva quanto para denegar o direito legal à prisão domiciliar reside na afirmação de que a paciente possuiria anotação por crime anterior grave e teria praticado a infração na pendência de persecução penal...

...todavia, o exame atento da Folha de Antecedentes Criminais (FAC – Solicitação nº 7222022, RG nº 28126500-9, CPF nº 176.704.687-18) acostada aos autos demonstra que a paciente é PRIMÁRIA e portadora de BONS ANTECEDENTES, constando em seu histórico apenas 02 (dois) procedimentos enumerados a seguir, com seus respectivos resultados:

> ***1) Procedimento nº 1 (Anotação 1 de 2 da FAC): Inquérito Policial nº 78698/2016, oriundo da Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu/PR, iniciado em 23/09/2016, referente ao Processo nº 00 39.2016.8.16.0030 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Igua pela suposta prática do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 — RESUL***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 10/11/2026 17:45:56
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

"AGUARDANDO" (constando ainda a observação "não localizado" no campo de destino, sem qualquer sentença condenatória proferida e sem trânsito em julgado após mais de 10 anos do fato).

2) Procedimento nº 2 (Anotação 2 de 2 da FAC): Procedimento de Flagrante Delito nº 109-01070/2026 (0000000000001070/2026), oriundo da 109ª Delegacia de Polícia de Sapucaia/RJ, iniciado em 02/11/2026, pela suposta prática do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 — RESULTADO: "FLAGRANTE ATUAL" (trata-se exatamente do presente auto de prisão em flagrante que deu origem a este feito, sem qualquer decisão condenatória).

...constata-se, portanto, a manifesta teratologia da decisão impugnada ao extrair "alta probabilidade" de reiteração delitiva de um único registro antigo, datado de setembro de 2016 — ocorrido há mais de uma década, quando a paciente contava com apenas 21 anos de idade —, cujo andamento sequer foi localizado na folha de antecedentes e no qual jamais sobreveio sentença condenatória...

...AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA E À ATUAÇÃO COMO MERA TRANSPORTADORA EVENTUAL – "MULA" [...]. A atuação como mera transportadora eventual ("mula" do tráfico), impulsionada por vulnerabilidade socioeconômica para sustentar dois filhos pequenos, é diametralmente oposta à figura de um "elo relevante" ou integrante de organização criminosa...

...de forma igualmente teratológica, a autoridade coatora recusou-se a examinar o princípio da homogeneidade das medidas cautelares e a provável incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, afirmando que tais matérias se confundiriam com o mérito e escapariam à competência do juízo custodiante por demandarem dilação probatória...

... a paciente comprovou possuir ocupação lícita e trabalho formal como Auxiliar de Serviços Gerais no Instituto Social Se Liga, admitida em 23/06/2026 (crachá, registro de empregado e contrato de trabalho juntados aos autos), residência fixa em imóvel próprio no Município de Duque de Caxias/RJ, título eleitoral regular e dois filhos menores que dependem diretamente de seu labor...

...ainda que se entendesse necessária a custódia cautelar — o que se admite apenas por eventualidade argumentativa —, a decisão combatida incorreu em sua mais grave teratologia ao indeferir o pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado com amparo nos artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal...

...a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade: Davi Lucca Venceslau, nascido em 25/06/2021 (5 anos de idade), e Maitê Sophia Venceslau da Cruz, nascida em 17/03/2018 (8 anos de idade), conforme Certidões de Nascimento juntadas aos autos...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Por estes fundamentos, **pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, para revogar a prisão da paciente ou substituí-la por outras medidas cautelares, dentre essas, a prisão domiciliar.**

RELATADOS. DECIDO.

A liminar em matéria de *habeas corpus* é medida desprovida de previsão legal explícita, e tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa. Trata-se, na verdade, de uma criação jurisprudencial voltada ao combate imediato de ato indevido de constrangimento ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção, devendo ser concedida, apenas, em casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida se evidenciem de forma incontroversa na própria impetração e nos elementos de prova que a instruem.

Na situação em apreciação, as peculiaridades do caso evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, portanto, presentes os requisitos autorizativos da concessão da tutela de urgência.

É notório que o legislador, efetivamente, facultou ao juiz substituir a prisão preventiva pela medida cautelar de prisão domiciliar à agente mulher com filho menor de 12 (doze) anos, assim como àquele cuja presença seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos, contanto que seja produzida pela parte interessada prova idônea de que preenche os requisitos estabelecidos. É o que dispõe o Código de Processo Penal nos seus dispositivos abaixo transcritos:

> **Artigo 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**
>
> **(...)**
>
> **III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**
>
> **IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 20**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

> **V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**
> **(...)**
>
> **Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

Acrescenta-se que a Lei nº 13.769/2018 que inseriu no Código de Processo Penal o artigo 318-A, abaixo, também, transcrito, refletindo o entendimento firmado no Colendo Supremo Tribunal Federal, tornou impositiva a substituição, porém, ainda mediante condições:

> **Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).**
>
> **I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).**
>
> **II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).**

Adita-se que a 2ª Turma da referida Corte Superior ao conceder a ordem no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, estendeu os seus efeitos a todas as mulheres gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, consoante excerto, a seguir, igualmente, transcrito:

> ***[...]. Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situ***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> ***excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima...*** (Grifei).

Na situação em apreciação a impetrante comprova que a paciente é mãe de duas crianças nascidas, respectivamente, em 17 de março de 2.018 e 25 de junho de 2.021 (anexo 10), logo com 08 (oito) e 05 (cinco) anos de idade, hipótese agasalhada pelos dispositivos supra e, também, pela decisão da Suprema Corte, não constando dos referidos dispositivos legais a necessidade de comprovação da sua imprescindibilidade aos cuidados das infantes.

Frisa-se, em outro prisma, que a paciente é primária e sem maus antecedentes, aditando-se que a conduta imputada, por sua natureza, não implica em violência ou grave ameaça contra a pessoa e, nesse cenário, inobstante a sua reprovabilidade, afigura-se impositivo acolher a pretensão, com as cautelas que a lei disponibiliza.

Aclara-se que a quantidade de droga arrecadada não configura, isoladamente, impedimento à condição da benesse, consoante julgado da Corte Cidadã abaixo colacionado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. CABIMENTO. PROTEÇÃO À CRIANÇA.
> 1. "O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016)" (HC 551.676/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).
> 2. **O fundamento relacionado à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes não impede a concessão da prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos** se não demonstrados outros motivos acerca de [illegible] excepcional de prática de delito com violência ou grave [illegible] ou contra seus filhos, nos termos do art. 318-A, I e II, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

> 3. Agravo regimental improvido.
> Acórdão
> Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
> Informações Complementares à Ementa
> "[...] 'O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente' [...]. 'Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes' [...]". (AgRg no HC 712258/SP, 6ª Turma, julgado em 29/03/2022, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Nessa toada, conciliando a norma vigente, o entendimento das Cortes Superiores e o superior interesse das referidas crianças, com a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução do procedimento e a eventual aplicação da lei penal, defere-se a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Por estes fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR requestada para SUBSTITUIR** a **PRISÃO PREVENTIVA da paciente ANGELA VENCESLAU DOS SANTOS**, pela **medida cautelar de PRISÃO DOMICILIAR**, nos termos dos artigos 318, inciso V, 318-A, *caput*, e 319, inciso IX, todos do Código de Processo Penal, com monitoramento eletrônico, não podendo a paciente se ausentar de sua residência, salvo situação de urgência devidamente justificada ou para comparecer aos atos do processo nº 0801392-52.2026.8.19.0057, originário do presente *Writ*, para os quais for intimada, ficando proibida de mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo.

EXPEÇA-SE ORDEM DE LIBERAÇÃO em seu favor e cumpra-se, se por *al* não estiver presa, mediante termo de compromisso, no qual deve expressamente que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

a) a paciente deverá comparecer, impreterivelmente, no prazo 05 (cinco) dias úteis após a sua liberação, na Central de Suporte e Manutenção no Patronato Margarino Torres, em Benfica, entre 8h e 16h, a fim de que seja instalada a tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação, pelo juiz natural da causa, da prisão domiciliar ora concedida;

b) a paciente deverá comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada.

Oficie-se ao juízo de origem, dando ciência da presente decisão e solicitando as informações de praxe.

Após, dê-se vista à Egrégia Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ